

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 02468/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-0089/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1 Julgar regular com ressalva a Tomada de Preços nº 24/2007 e o contrato decorrente, realizados pelo Município de Aparecida, com a recomendação à gestão municipal de estrita observância à lei de licitação, no tocante a proceder a publicidade nos Jornal Oficiais do Estado;2 Determinar a remessa de cópias de peças do processo à SECEX-PB, no que se refere aos pronunciamentos da Auditoria e do Órgão Ministerial, para exame da regularidade da aplicação dos recursos advindos da Governo Federal.. **PROCESSO TC Nº 01612/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-0094/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO(PREFEITA) E KENNYA JULIANA ANGELO DE SÁ CRISTÓVÃO, ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR(ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1. Julgar regular a Tomada de Preços nº 01/2009 e os contratos decorrentes, realizados pelo Município de Emas, com a recomendação de estrita observância à lei de licitação, principalmente com relação de prévia pesquisa de preço, a fim de evitar a contratação com preços muito acima dos praticados pelo mercado regional. **PROCESSO TC Nº 05315/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-0055/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ DE OLIVEIRA MELO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** À unanimidade, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão 09/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de LAGOAS, bem como o contrato de idêntico número dele decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos.1) À maioria,

aplicar ao Sr. José de Oliveira Melo, Prefeito Municipal de Lagoa, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte c/c o inciso I do Art. 168 do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) por infração às disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.2) Recomende ao chefe da municipalidade, estrita observância à Lei Federal 10.520/2002, de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros. **PROCESSO TC Nº 12787/99 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0010/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO MARQUES ESTRELA E SILVA(EX-PREFEITO) E FÁBIO TYRONE B. DE OLIVEIRA(PREFEITO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** À unanimidade, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão 09/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de LAGOA, bem como o contrato de idêntico número dele decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos.1) À maioria, aplicar ao Sr. José de Oliveira Melo, Prefeito Municipal de Lagoa, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte c/c o inciso I do Art. 168 do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) por infração às disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não

recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.2) Recomende ao chefe da municipalidade, estrita observância à Lei Federal 10.520/2002, de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros. **PROCESSO TC Nº 07569/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-0101/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: À unanimidade:1) Encaminhar a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, indispensável à análise das obras, sob pena de glosa das despesas.2) Determinar a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de:2.1) Proceder a anexação de cópia desta decisão ao processo que trata da prestação de contas de Gestão Geral da Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, relativa ao exercício de 2008, para fins de subsidiar o seu exame. 2.2) Encaminhar cópia da decisão e relatório da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste Estado, para adoção de providências no tocante as constatações da Auditoria quanto à obra de construção de casas populares, cuja fonte de recursos foi quase na sua totalidade decorrente do convênio 1117/06 –FUNASA. **PROCESSO TC Nº 08247/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-0092/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).LEOMAR BENÍCIO MAIA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade de licitação em exame e o contrato decorrente;2 – APLICAR multa pessoal à autoridade responsável, Sr. Leomar Benício Maia, com fulcro no artigo 56, II da LC 18/93, em virtude da não apresentação de justificativa de preços, no valor de 1.000,00 (um

mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;3 – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Catolé do Rocha no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos preceitos que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que concerne à escolha adequada do procedimento licitatório para contratação de serviços de sonorização e iluminação profissional, bem como que estejam claros nos próximos contratos o prazo e a forma de pagamento;4 – DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara a expedição de Ofício à Secretaria da Receita na Paraíba informando-a acerca do valor do contrato firmado pelo Sr. Aliomar Amorim (CNPJ 08.582.612/0001-41) com o Município de Catolé do Rocha;5 - DETERMINAR à Secretaria desta Câmara o encaminhamento de cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2008, forneça informações quanto à efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato, e ordenar o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC Nº 00777/02 – ACÓRDÃO AC2-TC-0099/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: Julgar legal, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo constantes do anexo I, concedendo-se os competentes registros;

§ Negar registro à nomeação do Sr. Walmir Brito Cunha (Motorista), por ausência de comprovação da habilitação para o cargo, assinando prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor para restabelecimento da legalidade no tocante à nomeação irregular, especificamente procedendo ao desfazimento do ato de admissão efetuado em desrespeito à legislação, através de processo administrativo específico, com direito de defesa do servidor, sob pena de aplicação de multa. **PROCESSO TC Nº 09402/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-0093/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). JACI SEVERINO DE SOUZA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** em sessão realizada nesta data, em:1 Julgar regular o Pregão Presencial nº 15/08 e o contrato decorrente, realizado pelo Município de São Bento, com a recomendação de estrita observância à lei de licitação, principalmente com relação de prévia pesquisa de preço de acordo com a legislação, a fim de evitar a contratação com preços acima dos praticados pelo mercado regional. **PROCESSO TC Nº 03594/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-0061/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA(EX-SECRETÁRIO) E ANTÔNIO FERNANDES NETO(SECRETÁRIO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:I. CONSIDERAR REGULARES a Licitação nº 004/2005, na modalidade convite, o Contrato nº 013/2005 e os Termos Aditivos nºs 1 ao 5, dela decorrente, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção corretiva e evolutiva nos DATA MART de ficha financeira da referida Secretaria;II. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros, notadamente acerca da publicação dos termos aditivos;III. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.

PROCESSO TC Nº 00539/99 – ACÓRDÃO AC2-TC-0061/10 –
ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(a).
Ilmo^a. Sr^a.CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA.
DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:1) julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 466/98 e seus Termos Aditivos de nºs 1º ao 10º, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como objetivo transferir recursos financeiros a este órgão para implantação, ampliação e melhorias de abastecimento de água e esgoto sanitário em 55 comunidades do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.776.387,39, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN (ordenador de despesa), no tocante ao repasse de recursos estaduais para o pagamento das seguintes obras: a) abastecimento de água de Canafístula (excesso de R\$ 3.678,33 - contra-partida estadual, em face da não execução dos serviços de ampliação do Açude São Vicente); b) abastecimento d'água no Sítio Lagoa do Padre e Sítio Primavera (excesso de R\$ 2.670,96 - contra-partida estadual, em decorrência de serviços não executados); e c) abastecimento d'água Povoado de Feira Nova (obra parcialmente executada, com dano ao erário de R\$ 5.636,13); 2) imputar, em decorrência das irregularidades acima apontadas, o débito de R\$ 11.985,42, que atualizado pela poupança (fl. 4040) alcança, até a presente data, o valor de R\$ 17.762,90 (dezessete mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, então Superintendente da SUPLAN, como responsável pela aplicação dos recursos transferidos pela SIE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3) aplicar multa pessoal no

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à mesma autoridade, pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4)

representar ao Ministério Público Comum estadual para tomar as providências que entender cabíveis, e 5) comunicar ao TCU acerca das irregularidades verificadas nas obras, cujo recurso decorreu do Governo Federal, para as providências de sua competência. PROCESSO TC Nº 12117/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-0076/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ MARIA DE FRANÇA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo; b) CONSIDERAR improcedente a denúncia. PROCESSO TC Nº 121178/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-0077/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ MARIA DE FRANÇA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo; b) CONSIDERAR improcedente a denúncia. PROCESSO TC Nº 01800/09 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0077/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo

Prefeito de Soledade José Ivanildo Barros Gouveia para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e irregularidade do certame, os esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria, referentes ao Pregão Presencial nº 05/2009, a saber: (1) comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal; (2) pesquisa de preços que serviu de suporte para o valor básico constante do Anexo I; (3) publicação apenas no Semanário Oficial do Município (de acordo com o art. 21, II, da Lei nº 8666/93 c/c o art. 4º da lei nº 10520/02, há obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado); (4) proposta de preços da empresa ganhadora; e (5) comprovação da negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/02. **PROCESSO TC Nº 07019/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-0097/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade:1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 197/2009;2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após reformulação do ato concessor do benefício feito pela autoridade competente e, conseqüente concessão do registro.** **PROCESSO TC Nº 04922/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-0098/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade:1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 248/2009;2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após reformulação do ato concessor do benefício feito pela autoridade competente e, conseqüente concessão do registro.** **PROCESSO TC Nº 06360/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0011/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC- 06360/08, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas

do Estado da Paraíba, resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em elaborar nova planilha de cálculo, retificando o valor lançado em agosto de 2007, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo. **PROCESSO TC Nº 01882/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0003/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em publicar novo ato aposentatório nos termos pugnados pelo relatório da Auditoria e, após o cumprimento do conteúdo do determinado, a concessão do registro do ato concessivo de aposentadoria da interessada. **PROCESSO TC Nº 01420/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-0096/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade:1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 041/2009;2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após envio de documentos feito pela autoridade competente e, conseqüente concessão do registro.